



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13402.000027/97-91
Recurso nº. : 118.547 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e Outros - Ex: 1995
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE
Interessada : T. M. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.569

RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA -
Não cabe o lançamento com base em Omissão de Receitas de
Revenda de Mercadorias, quando o sujeito passivo comprova que
apresentou declaração de rendimentos retificadora, anterior a ação
fiscal, alterando os valores originalmente lançados a este título.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto por DRJ EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ
ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO
FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA.

RECURSO Nº. : 118.547
RECORRENTE : DRJ EM RECIFE - PE
INTERESSADA : T. M. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE., dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.159/162, que julgou improcedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls.04/10, 11/6, 17/22, 23/29, 31/35, relativos ao IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, Contribuição Social, Imposto de Renda na Fonte - IRF, respectivamente, referentes ao ano - calendário de 1995.

Conforme descrição do fatos contida às fls.09, do auto de infração do IRPJ, o lançamento teve como origem a apuração de Omissão de Receitas, em função do contribuinte ter omitido em sua Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica - DIRPJ, as vendas de mercadorias adquiridas para revenda, em todos os meses do ano-calendário de 1995.

Inconformada ingressa, tempestivamente, a recorrente com a impugnação de fls.103/110, anexando os documentos de fls.111/150, alegando a total improcedência dos lançamentos, tendo em vista que o autor do feito, não examinou sua escrituração contábil.

Ao chegarem os autos a DRJ em Recife, constatou-se que a autuada anexou cópia da DIRPJ/96 - Retificadora, sendo encaminhado o pedido de diligência à DRF/Recife, fls.153/154. *Mh*

MHSA

PROCESSO Nº. 13402.000027/97-91
ACÓRDÃO Nº. 108-05.569

Às fls.157, verso, o fiscal diligenciante apresentou informações imprescindíveis à solução do litígio.

Às fls.159/162, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/RCE nº951/98, julgando improcedente os lançamentos do IRPJ e decorrentes.

É o relatório. *mm*

fil

VOTO

Conselheira, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

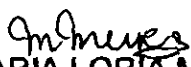
O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais.

Da exame dos autos, verifica-se que a autoridade monocrática com base na DIRPJ/96 - Retificadora, que alterou os valores correspondentes a receita de revenda de mercadorias, elaborou o quadro demonstrativo de fls.161, concluindo pela improcedência do lançamento.

Com efeito, constata-se que os valores lançados na DIRPJ/Retificadora a título de receita de revenda de mercadorias, totalizam o valor de R\$416.689,09, enquanto a da DIRPJ original era de apenas R\$285.396,10, ficando, assim, comprovada a improcedência do feito fiscal.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Voto no sentido de que se negue provimento ao recurso "ex officio".

Sala das Sessões (DF), 23 de fevereiro de 1999.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

